**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2015**

Dispõe sobre a isenção aos pequenos agricultores das custas e emolumentos para o registro do direito real de uso, no Registro de Imóveis competente, das terras devolutas do Estado do Maranhão que ocupam.

O Governador do Estado do Maranhão,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°** Esta Lei dispõe sobre a isenção aos pequenos agricultores, que têm 1 (um) módulo fiscal, de custas e emolumentos para o registro da concessão do direito real de uso, no Registro de Imóveis competente, das terras devolutas do Estado do Maranhão que ocupam.

**Art. 2°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO “DEPUTADO NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANOEL BEQUIMÃO”, em 04 de novembro de 2015.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**TOCA SERRA**

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal de 1988 determina que *“a propriedade atenderá a sua função social”* (art. 5º, XXIII) e que esta função social da propriedade constitui princípio da ordem econômica (art. 170, III).

Disciplina ainda a Constituição Cidadã que:

**Art. 186.** A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - Aproveitamento racional e adequado;

II - Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - Exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

[...]

**Art. 188.** A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

Diante das disposições acima, foi publicada a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, dentre outras disposições.

Nesta Lei consta que:

**Art. 11.** Na ocupação de área contínua de até 1 (um) módulo fiscal, a alienação e, no caso previsto no § 4o do art. 6o desta Lei, a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma gratuita, dispensada a licitação, ressalvado o disposto no art. 7o desta Lei.

Parágrafo único. O registro decorrente da alienação ou concessão de direito real de uso de que trata este artigo será realizado de ofício pelo Registro de Imóveis competente, independentemente de custas e emolumentos.

Observa-se que a Lei da União isenta de custos os pequenos agricultores, que possuem até 1 (um) módulo fiscal, para o registro da concessão do direito de uso real das terras que ocupa, no Cartório de Imóveis competente.

Desta forma, a presente Lei visa abranger os pequenos agricultores que possuem até 1 (um) módulo fiscal de terras do Estado do Maranhão, isentando os mesmos de custear o registro da concessão de direito real de uso no Cartório de Imóveis competente.

Com isto, os pequenos agricultores, com esta isenção, conseguirão, dentre outras coisas, obter crédito nas instituições bancárias. Estas exigem o título definitivo como possuidores do direito de uso para recebimento do crédito.

Desta feita, a referida proposição, entrando em vigor, trará ganhos para as famílias destes pequenos agricultores.